

O ADVOGADO ASSOCIADO: A PROLETARIZAÇÃO DA ADVOCACIA E A RECORRENTE FRAUDE CONTRATUAL

Clara Maria Petersen Teixeira Almeida dos Santos¹

Vander Luiz Pereira Costa Junior²

RESUMO: As modificações consequentes das evoluções para com as sociedades advocatícias têm seus aspectos negativos pautados na fraude contratual perante os advogados associados que são contratados por escritórios que fazem esses associados exercerem seu trabalho como advogado empregado. A partir do momento que alguém é contratado para desenvolver atividades de uma maneira, mas as realiza de outras que não se encontram previstas em seu contrato, pode-se afirmar que este é fraudulento. O presente artigo trata sobre tal problemática demonstrando inicialmente como surgiu a proletarização da advocacia e como aos poucos esse assunto foi ganhando ênfase, expondo legislações que regulam essa categoria, além de trazer jurisprudências que justifiquem as afirmações realizadas sobre o assunto. Ademais, será feita a diferenciação entre advogado empregado e advogado associado e por fim, uma breve ideia para resolução do que foi apresentado.

Palavras-chave: Proletarização; Advogado associado; Fraude contratual; Selo oab; Provimento 169/15.

ABSTRACT: The consequent changes in developments with law firms have their negative aspects based on contract fraud before the associate lawyers who are hired by offices that make these associates exercise their work as a lawyer employed. From the moment that someone is hired to develop activities in one way but performs them in others that are not foreseen in his contract, it can be said that this is fraudulent. The present article deals with this problem, demonstrating initially how the proletarianization of advocacy arose and how gradually this subject gained emphasis, exposing legislation that regulates this category, besides bringing jurisprudence that justifies the affirmations made on the subject. In addition, a distinction will be made between an employed lawyer and an associate lawyer, and finally, a brief idea to resolve what has been presented.

Keywords: Proletarianization; Associate lawyer; Contract fraud; OAB Seal; Provision 169/15.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSAL, Membro do Núcleo de Estudos do Trabalho pela UCSAL, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UFBA, Graduação em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, Docente da pós-graduação da UCSAL, UNIFACS, ESTÁCIO/FIB e FACSAL e graduação nas disciplinas de Direito e Processo do Trabalho, Estágio Supervisionado III (Prática Trabalhista) e Seminários Interdisciplinares.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 A PROLETARIZAÇÃO DA ADVOCACIA 3 A REGULAMENTAÇÃO COM BASE NO PROVIMENTO 169/15 4 A FRAUDE CONTRATUAL E O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO 5 ADVOGADO EMPREGADO X ADVOGADO ASSOCIADO: CARACTERÍSTICAS DE DISTINÇÕES 6 SELO DE QUALIDADE OAB: UMA NOVA CERTEZA PARA OS ESCRITÓRIOS E ADVOGADOS 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS 8 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos as evoluções sociais e econômicas trouxeram mudanças para as sociedades advocatícias. O desenvolvimento mencionado ocasionou no aumento de oportunidades ofertadas pelo governo fazendo com que a maioria da população passasse a ter meios fáceis para ingressar em universidades, é quando se une o status do bacharelismo, que sempre foi visto como algo de alto status social, com a oportunidade de possuí-lo.

Partindo daí, houve um grande número de pessoas formadas em direito ocorrendo um excedente na profissão a qual passou a ter muita oferta fazendo com que o mercado advocatício ficasse repleto de jovens operários do direito os quais ficaram suscetíveis a escassez de vagas. Sendo assim, a oferta salarial passou a ser reduzida fazendo com que as vagas ofertadas pelos escritórios fossem aceitas mediante contratos de associação a baixa remuneração.

Outrossim, os escritórios passaram a adotar o contencioso de massa que é quando determinada empresa detém grande demanda judicial exigindo um grande número de funcionários. Como consequência disso há a necessidade de setorizar o trabalho dentro dos escritórios.

O presente estudo demonstra a fragilidade dos advogados associados perante os contratos fraudulentos realizados pelos escritórios na maioria das vezes de grande porte que possui características de contencioso de massa fazendo com que a fraude contratual ponha uma máscara nos direitos que o advogado detém por possuir nítido vínculo empregatício, mas não os adquire, pois o contrato firmado é diverso do serviço prestado.

Fazendo a identificação da figura do advogado associado com a exposição das leis que regulamentam tal profissional, é possível perceber que há muito a ser

feito para que estes sejam de fato amparados pela legislação, tendo em vista que os artigos contidos nesta são poucos e acabam por fazer uma confusão legal deixando este profissional ainda mais vulnerável.

Deste modo, o trabalho em tela demonstra as características do advogado associado e a interpretação do Provimento 169/15 juntamente com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), bem como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de expor que o empregado que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador por meio de salário não se enquadra como advogado associado, sendo este enquadrado como empregado, assim faz jus a direitos que todo trabalhador empregado possui, como por exemplo FGTS, 13º salário, horas extras, entre outros.

Ainda, jurisprudências de alguns Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho serão apresentadas com a interpretação destas demonstrando que é real a possibilidade do reconhecimento de vínculo perante tais órgãos tendo como base as características elencadas no texto.

Como a confusão entre advogado empregado e associado é uma dúvida de muitos, foi necessário abordar tal diferenciação trazendo características de cada um destes a fim de diferenciá-los e demonstrar que um advogado associado não poderia ser tratado como empregado.

Por fim, com o objetivo de trazer uma solução para a problemática exposta foi necessário ofertar uma proposta de mudança que tenha punição e repercussão ética para as fraudes contratuais.

2 A PROLETARIZAÇÃO DA ADVOCACIA

A proletarização da advocacia é um fenômeno que surgiu no ramo do direito há alguns anos e vem crescendo cada vez mais. É importante esclarecer que o crescimento desse fenômeno não é sinônimo de crescimento e valorização da profissão, muito pelo contrário.

Antes de tudo, é importante demonstrar que os profissionais do direito são vistos como pessoas que possuem prestígio e, na maioria das vezes, exercem alto status social, visto que suas atividades se encontram intimamente ligadas a vida política da burguesia.

Fazendo alusão a idade média, entende-se que na visão do filósofo Karl Marx, os burgueses são aqueles que possuem os meios de produção de riquezas detentores de propriedades e capitais privados os quais são preservados com o intuito de garantir sua supremacia econômica. Em contrapartida, há a esfera do proletariado sendo essa operários que não possuem outro meio de vida a não ser sua força de trabalho.

Posto isso, compreende-se que a classe advocatícia nessa época era inserida em uma esfera entre esses dois extremos tendo como função principal a criação de normas para atuar e legitimar as ideologias e meios de repressão do Estado.

As mudanças políticas e, principalmente, econômicas ocorridas no final do século XX impuseram profundas transformações nas estruturas sociais e afetaram, como não poderia deixar de ser, o Direito, enquanto regulador das relações sociais (FREITAS JÚNIOR, 2006).

Com o passar do tempo, muitas mudanças ocorreram na forma de pensar das pessoas. Além disso, os novos governos trouxeram mais qualidade de vida e facilidade de ingresso em escolas e universidades fazendo com que o rico e o pobre possuam oportunidades aparentemente iguais ou ao menos divergentes.

É importante dizer que a ideia do advogado como sinônimo de respeito, sabedoria e status de vida social qualificado ainda existe. Isso, juntamente com a oportunidade de estudo, muitas pessoas ingressaram em cursos acadêmicos sendo um dos mais procurados o bacharelismo em direito. Tendo como base tal afirmação, entende-se que a todo semestre uma grande gama de bacharéis saem de seus cursos a procura de trabalho e é a partir daí que surge um grande problema.

Com o excesso de profissionais do mercado, passa a existir algo muito conhecido na economia e é essencial para a explicação da proletarização: a lei da oferta e da procura. Oferta é quanto produto há disponível no mercado. Procura é tida como uma junção entre preço e qualidade com facilidade de compra. Pelo exposto, é nítido que quanto maior a procura maior será o valor da oferta. Isso ocorre quando se trata de produtos, porém tratando de procura de emprego, quanto maior a procura menor será o salário e mais escassa será a oportunidade.

“Por ano, 70 mil advogados recém-formados são admitidos nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil.” (PAULIN, Igor. 2012). Assim, com o grande número de bacharéis e advogados no mercado de trabalho a procura de emprego,

menor serão os salários e mais escassas serão as vagas. Por conta disso, ocorreram mudanças drásticas no modelo tradicional dos escritórios de advocacia. Os escritórios passaram a ter grande extensão e seus serviços se transformaram em uma espécie de mercadoria industrial.

De acordo com Júnior e Tureca (2014), a mercadoria industrial citada vem repleta de divisões por núcleos de trabalho onde um deles faz petição inicial, outro contestação, recurso ordinário, embargos, e assim por diante vai sendo realizada a divisão do labor de forma técnica ainda, sendo as divisões mediante grau de complexidade do caso.

[...] Há uma mudança, portanto, no mecanismo de controle, pois nos modelos típicos de P2 ele era realizado pelos pares de forma lateral e não vertical. A estratificação subjacente à divisão de trabalho determina que, conforme a complexidade, as tarefas sejam atribuídas aos níveis mais altos (sócio e advogado sênior), e os níveis mais inferiores (advogados pleno e júnior) encarregam-se de atividades de caráter rotineiro ou intermediário (JÚNIOR e TURETA, 2014, p.8)

Dessa forma, segundo Adriano Galvão e Mercedes Lima (2017) uma nova forma de trabalho vem se tornando sólida e indiretamente alienada na qual os advogados acabam passando a não acompanhar seus processos do início ao fim, perdendo a posse completa destes.

Fazendo breve alusão ao mestre Vander Luiz (2017) é possível perceber que os profissionais contratados para realizar esse processo esquematizado normalmente são recém-formados, sendo estes jovens operários da advocacia. Ademais, estes não possuem vasta experiência e possuem ansiedade de entrar no mercado de trabalho além da procura pela independência financeira, acabam por aceitar tais vagas. Assim, fica configurado o método empresarial para dentro dos escritórios onde ocorre a transformação do advogado para mero operário.

Ademais, é imprescindível ressaltar que, como demonstrado na lei da oferta e procura, os salários caem cada dia mais, na medida inversa da quantidade de profissionais que se formam por ano e entram nessa bolha mercantil que se tornou o mercado de trabalho advocatício.

Fazendo novamente alusão e breve comparação a ideia de Karl Marx já exposta, o que era conhecido como tradicional, vasto e de alto status social, vem se

tornando trabalhador comum com um pequeno grau intelectual, deixando de possuir um suposto privilégio social.

Ante o exposto, entende-se que bacharéis e advogados passaram a exercer sua profissão como qualquer outro trabalhador, de maneira esquematizada e engessada, pois em grandes escritórios, por exemplo, não se existe a possibilidade de fazer além daquilo que é ordenado, como fazer um recurso se o profissional foi contratado para elaborar uma inicial.

O advento de cuidado com o processo se perdeu completamente, as peças normalmente são pré-prontas, fazendo com que o funcionário não demonstre total conhecimento e domínio do assunto, possuindo um trabalho nada inerente a figura do advogado pois este, seguindo novamente o pensando de Vander Luiz (2017) a figura do advogado possui trabalho reconhecido por seu labor artesanal e intelectual. Porém, quantidade é sinônimo de dinheiro para os escritórios, assim estes não se preocupam que o advogado exerça tal profissão da maneira que tradicionalmente é.

A forma de labor exposta até aqui é denominada de “contencioso de massa”. Com mão-de-obra barata, os escritórios atuam em causas simples de assuntos repetitivos tornando a rotina do empregado de baixo estímulo intelectual. A advocacia de grande volume que se utiliza na maioria das vezes como já exposto, é de jovens operários para baratear os custos do escritório que agora funciona como empresa a fim de trazer lucro às custas da informatização da advocacia. Com isso, é nítido que apesar da advocacia não ser mercantil, o fenômeno da mercantilização tomou conta dessa área.

Outrossim, o advogado perdeu por completo seu viés de profissional autônomo a partir do momento que foi proletarizado, pois muitas vezes o advogado é contratado como associado e exclusivo, assim, acaba por não poder ingressar com ações diversas das que integre o escritório que trabalha. É importante frisar que advogado autônomo não possui vínculo empregatício com escritório ou empresa e por mais que contratem advogados na qualidade destes, na maioria dos casos eles tem de agir como funcionários contratados possuindo carga horária fixa de 8 horas diárias – 40 semanais e ainda batendo ponto em alguns casos sem a devida contratação de exclusividade.

Pelo descrito, é preciso entender qual seria de fato a verdadeira jornada de trabalho do advogado. O exercício da profissão em tela não deve exceder a duração

de 4 horas contínuas – 20 horas semanais, exceto casos em que haja acordo ou caso de dedicação exclusiva. Dedicação exclusiva é prevista no contrato individual de trabalho. Assim, pode-se considerar a jornada de trabalho de 8 horas diárias – 40 horas semanais.

Houveram muitas mudanças no mundo em relação a prática jurídica por conta da globalização econômica na forma em que os anos foram passando. O mercado passou a impor novas posturas dos profissionais de Direito. O advogado passou a exercer a figura de sobrevivente quanto os centros urbanos pois acaba sendo escasso para aqueles que não se adequarem.

Tudo que foi exposto no presente capítulo serviu para demonstrar que, cada vez mais, vem ocorrendo de forma intensa a robotização da produção dentro dos escritórios de advocacia, que é consequência do excedente da profissão fazendo com que esses profissionais, teoricamente autônomos, se tornem peças operárias da advocacia advinda da proletarização.

3 A REGULAMENTAÇÃO COM BASE NO PROVIMENTO 169/15

A evolução de tal categoria de maneira histórica teve sua consolidação mediante normatização do novo Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil a fim de expor de maneira normativa essa nova condição. Apesar disso, ainda é muito confuso quem é ou quem não é advogado associado.

O advogado associado é hoje um tema recorrente, porém pouco discutido, sendo este relativamente pouco explorado na doutrina. De maneira inicial, observamos que os artigos 18 a 21, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), abordam sobre o advogado empregado, bem como os artigos 39 e 40 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil sobre o associado. Neles, estão previstas normas especiais de tutela, o que mostra que a Consolidação das Leis de Trabalho vai auxiliar naquele que não discordar com esses artigos.

Por conta das diversas normas aplicáveis, os advogados possuem extrema dificuldade para identificar com rigor os seus direitos. A grande maioria acaba por fazer confusão com o que realmente é direito do advogado geral e o que diz respeito ao advogado associado.

O advogado pode exercer suas atividades na reunião de hipóteses do art. 3º da CLT (Consolidação das Leis do trabalho), logo, na esfera de empregado, efetivado para cumprir os serviços internos da empresa, mesmo que não possua horário fixo, mas que tenha a possibilidade de ser chamado a todo o momento e deverá permanecer à disposição da empresa pelo tempo preciso. Mesmo que o empregador não use desses serviços constantemente, o vínculo empregatício continuará, afinal poderá ser constante a possibilidade de receber encargos, de maneira que, ainda nesses períodos, o advogado deverá estar à disposição do empregador.

Ademais, com o pedido recorrente de reconhecimento do vínculo empregatício por advogados contratados associados na justiça, pensando na norma enfraquecida deste para com a lei, em 2 de dezembro de 2015 o Conselho Federal da OAB criou o provimento número 169/15 no qual há a regulamentação expressa referente aos advogados associados.

A partir de então, ficou regulamentado que o advogado associado não possui fidelidade a uma única empresa ou escritório. Dessa forma, com base no artigo 8º do Provimento 169/15, há a possibilidade de possuir contratos parecidos com outras sociedades sendo possível ter seus próprios clientes. Porém, é necessário que haja o esclarecimento a todos que prestar serviços de que não será exclusivo, e havendo a hipótese de não haver conflito de interesses entre a sociedade e seus clientes.

Dispõe ainda que o advogado associado que possua contrato de natureza civil, acordará com a sociedade de advogados o desempenho de suas funções profissionais, bem como o que adotará para o compartilhamento de resultados da atividade advocatícia contratada.

Ademais, em seu artigo 7º, o Provimento 196/15 diz que:

“Art. 7º O advogado associado não integrará como sócio a sociedade de advogados, não participará dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas participará dos honorários contratados por esta com os clientes, e/ou resultantes de sucumbência, referentes às causas e interesses que lhe forem confiados, conjunta ou isoladamente, na forma prevista no contrato de associação.

Parágrafo único. O contrato de associação estabelecerá livremente a forma de pagamento, que poderá basear-se em critério de proporcionalidade ou consistir em adiantamentos parciais, ou, ainda, honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou por outra forma que as partes ajustarem.” (Provimento 169/15 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL).

Ao analisar tal artigo, é perceptível que há uma desconjuntura entre o Provimento e o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB pois este em seu art. 40 dispõe que os advogados sócios e os associados respondem subsidiariamente e de forma ilimitada aos danos ocorridos diretamente ao cliente. Porém, ao analisar o art, 7º percebemos que o advogado associado não fará parte dos lucros nem das perdas, logo há uma evidente contradição entre o Regulamento e o Provimento pois um diz que não será responsabilizado, mas o outro traz a possibilidade de responsabilização por possíveis danos.

Dito isso, é necessário expor que o Regulamento se encontra acima do Provimento, assim há a superioridade normativa referente a tal legislação. Dessa forma, como já mencionado no presente artigo há uma insegurança normativa visto que pelo Provimento, tendo como base Rodrigo Carelli (2017) “[...] participar de uma ou mais sociedades de advogados, sem, no entanto, ser membro de uma delas. Assim, o advogado, sem adentrar ao quadro societário, ou seja, correr o risco da atividade empresarial, pode conjugar esforços com escritórios na participação de resultados de causas e interesses em comum.”

Pelo exposto, entende-se que o advogado associado deverá participar apenas dos honorários contratados pelos clientes os quais o advogado atuar no caso. Assim, é possível perceber que há uma nítida contradição normativa a qual acaba por confundir a todos que fazem uso do Provimento.

No parágrafo único, do referido artigo do provimento, fica expresso que a forma de pagamento entre a sociedade e o advogado deverá ser acordada entre eles da forma que acharem pertinente. Apesar disso, partindo da premissa que na maioria das vezes os são de adesão e o advogado não escolhe as regras contidas, ainda de acordo com Carrelli (2017) na prática, a maioria destes profissionais supostamente associados não participam do ônus nem do bônus, ou seja, não participam dos resultados nem dos prejuízos e tais características de não participação deixam evidentes a existência da relação empregatícia.

O que de fato é importante para o presente artigo no provimento é a regulamentação do advogado associado que, desde a sua implementação, mal possuía amparo legal, deste modo, aquele veio para somar e dar maior segurança ao profissional. Apesar de toda confusão entre seus artigos e contradições com a

realidade da categoria, é importante ter algum norte para caminhar na seara associativa.

4 A FRAUDE CONTRATUAL E O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Ao tratar de contrato associado, é importante deixar claro que este não se trata de um contrato de empregado, mas sim de um contrato firmado entre uma sociedade de advogados e um advogado, leia-se trabalhador autônomo.

O art. 39 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil trata sobre a sociedade de advogados e a possibilidade de associação com advogados sem que haja vínculo empregatício na participação de resultados. O art. 40 do mesmo regulamento dispõe sobre a natureza autônoma do advogado associado, vejamos:

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, *sem vínculo de emprego*, para participação nos resultados. Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados. [Grifos nossos].

Art. 40. Os advogados sócios e os associados *respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente*, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. [Grifos nossos].

Pelo exposto, é evidente que ao falar de profissional autônomo não se fala em profissional empregado, ademais, ao analisar o art. 39 fica constatado que há muito mais a aparência de sócio do que de propriamente contrato de emprego. Dessa forma, entende-se que a partilha de resultados alcançados e responsabilidade pelos danos de forma ilimitada são características que fazem parte do contrato associativo se este fosse cumprido de maneira correta, pois é possível que ocorra a participação nos resultados desde que não ocorra a relação de emprego. Assim, ficou prevista uma maneira de associação e não uma nova figura como muitos interpretam.

O profissional autônomo é aquele que possui autonomia para exercer suas funções não sendo subordinado a terceiros. O trabalho desses profissionais são de única e exclusiva responsabilidade deles sem que haja a interferência externa.

O advogado associado deve trabalhar de forma não subordinada por acordo entre o profissional e a sociedade sem que haja a submissão hierárquica uma vez que o associado não deve receber ordens, pois não possui seu trabalho submisso a outro. Em suma, o profissional associado é não subordinado, sendo parceiro de um escritório o qual presta serviços, mas não faz parte deste.

Dito isso, segundo Cássio Casagrande (2018), o que se pode enxergar é que os escritórios se utilizam do Regulamento da OAB a fim de camuflar uma relação de emprego a qual seria evidente. Dessa forma, é imprescindível expor que há uma política de fraude contratual recorrente perante as contratações de advogados associados. Muitos profissionais são contratados como associados, porém tem de se comportar como advogado contratado, auxiliar administrativo ou até mesmo como advogado exclusivo.

Os grandes escritórios vem tendo esse costume conforme a proletarização da advocacia que se firmou no mercado. Muitos associados têm hora para sair e chegar e normalmente segundo Oliveira e Santos (2013), podem se estender a dez, doze horas diárias. Em alguns casos até batem ponto, possuem baixa remuneração, não possuem autonomia para criar peças processuais, bem como cuidar de processos tendo que seguir ordens de teses pré-estabelecidas.

Além disso, muitos associados fazem relatórios para demonstrar a coordenadores ou sócios sobre o que realizou para que estes analisem se o feito se encontra nos moldes do escritório. Ainda, tem de seguir dress code estabelecido pela sociedade, bem como as regras de subordinação.

Dito isso, fica caracterizado que o profissional não se encontra na posição de advogado associado ao seguir as ações citadas, mas sim, seria considerado um empregado da sociedade de advogados logo, este deveria receber como tal. Tendo em vista quando o profissional é contrato como associado, mas realiza funções de empregado, há uma nítida fraude contratual. Uma tentativa de mascarar o vínculo empregatício para que o escritório lucre ainda mais.

A partir daí, é necessário abordar um tema muito importante: o reconhecimento do vínculo empregatício. De acordo com Francisco Antonio (1991) vínculo empregatício se encontra ligada à matéria constitucional tendo como competência a Justiça do Trabalho que é responsável por julga-lo, assim a quando a JT acata que está configurado o vínculo, entende-se que é prestado um serviço de

forma subordinada, pessoal, onerosa e não-eventual. A partir do momento que o vínculo é reconhecido, o empregador tem que arcar com tudo que não arcou na suposta condição de insubordinação como, por exemplo: verbas rescisórias, FGTS, 13º salários, horas extras, etc.

O advogado associado que sofrer fraude contratual poderá pleitear o vínculo empregatício perante a justiça, bem como todos seus direitos suprimidos por conta da fraude.

Em caso de violação dos direitos do advogado associado (fraude contratual) é possível se manifestar perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério de Trabalho e Emprego (MTE) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Assim como há a possibilidade de mover ação referente ao problema enfrentado.

As decisões jurisprudenciais infelizmente não são uniformizadas, porém já há muitos casos nos quais o vínculo foi reconhecido, como segue:

“ADVOGADO ASSOCIADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Nada obstante o "contrato de associação" firmado entre os litigantes, uma vez comprovado que na prestação de serviços pelo advogado ao escritório de advocacia **restaram presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, configurado está o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista**, que impõe a nulidade de todos os atos que visem desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação do Texto Consolidado - artigo 9º da CLT.”
Processo 0000913-64.2015.5.05.0010, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) ANA LUCIA BEZERRA SILVA, Quarta Turma, DJ 08/06/2017. [grifos nosso]

Como já exposto no presente artigo, o art. 3º da CLT explica quem é considerado empregado. Sendo assim, no caso em tela o reconhecimento do vínculo encontra-se totalmente aparado e coerente.

Adiante, mais um caso de reconhecimento, vejamos:

“1. ADVOGADO ASSOCIADO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. **Do relato da testemunha se extrai que havia exigência de presença da Autora, no escritório; cumprimento de metas; avaliação individual; exigência de um compromisso maior com os clientes do Réu e supervisão sobre as peças jurídicas formuladas pela Autora, com possibilidade de alteração destas; exsurgindo daí a subordinação jurídica; que somada a personalidade; não eventualidade e ao fato de a Autora receber salário fixo mensal, constituem os requisitos do vínculo empregatício, conforme artigo 3º da CLT. Sentença que se reforma.** Dou parcial provimento. 2. ANOTAÇÃO NA CTPS. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. A exemplo do que ocorre no Colendo TST, o

entendimento majoritário neste TRT também é no sentido de ser possível a imposição de multa ao empregador no sentido de levar a efeito pelo mesmo a obrigação de fazer concernente a anotações na CTPS do empregado. (UIJ – 0101623-02.2016.5.01.0000 – DEJT em 23/05/2017). Dou provimento. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A maior experiência do Modelo não pode ser considerada como fator excludente da isonomia, pois restou confirmada pela testemunha que a Autora e o Modelo, indistintamente, atuavam nas ações mais complexas. Incumbia ao Réu, portanto, a prova das suas alegações de que o Modelo possuía maior perfeição técnica no trabalho intelectual; que substituía o sócio gerente e que tinha mais atribuições que a Autora e deste ônus não se desincumbiu. Procedente o pedido de diferenças por equiparação salarial. Dou provimento. 4. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. **Reconhecidos o vínculo de emprego e o direito à equiparação salarial, a Autora faz jus ao recebimento de férias +1/3; 13º salário, FGTS, 40% do FGTS, aviso prévio proporcional e seguro desemprego; tudo calculado com base no novo salário, reconhecido na equiparação, acrescido da parcela variável paga nos contracheques da Autora.** Dou parcial provimento. 5. GRUPO ECONÔMICO. Os documentos dos autos e a prova oral confirmam que as duas empresas atuavam em conjunto e que haviam administração em comum, o que induz a formação de grupo econômico. Dessa maneira, as rés devem se responsabilizar solidariamente pelos créditos da Autora. Dou provimento. Recurso a que se dá parcial provimento.” (TRT-1-RO: 00017226920125010075 RJ, Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/08/2017). [grifos nossos]

Na publicação em tela, observa-se que as afirmações expostas sobre reconhecimentos de vínculo são de fato reais e que todo advogado associado, o qual sofrer fraude contratual, deve pleitear seus direitos, pois há possibilidades reais de que seu pleito seja procedente.

Como é possível observar nas jurisprudências, ao vínculo ser reconhecido, as verbas trabalhistas devem ser pagas integralmente com multa e ainda, a depender do caso, será procedente a hora extra perante cada dia laborado.

Ademais, Delgado (2015) expõe que há cinco elementos para a caracterização da relação de emprego sendo apenas estes necessários para sua configuração, sendo eles: trabalho prestado de forma onerosa, com personalidade pelo trabalhador, realizado por pessoa física a um tomador de serviço, trabalho de maneira subordinada e com não eventualidade.

Pelo exposto, fica evidente que a fraude contratual não é algo inteligente para as sociedades de advogados. Porém, muitos ainda tendem a não ingressar com ações mesmo tendo seus contratos fraudados por receio de não ser contrato por outro escritório por ter movido ação contra o último que trabalhou. Sendo assim, acredita-se que, por conta do medo, o número de reclamações referentes a tal tema

ainda é muito inferior ao número de contrato fraudados que se encontram vigentes em muitos escritórios.

5 ADVOGADO EMPREGADO X ADVOGADO ASSOCIADO: CARACTERÍSTICAS DE DISTINÇÕES

Apesar de serem figuras totalmente diferentes a confusão referente a quem é caracterizado como advogado empregado e quem é advogado associado ainda possui muita recorrência.

Para explicar de forma dinâmica e em conferência com da teoria com a realidade, é possível adotar como fundamento das afirmações adiante aduzidas a Ação Civil Pública (ACP) nº 0100743-87.2016.5.01.0039 que correu por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região em face um escritório de advocacia a partir de uma denúncia de fraude tendo como característica a simulação de sócio.

A ACP expõe de maneira brilhante que utilizar o contrato de associação com a finalidade de camuflar relações jurídicas que possuem requisitos claros de relação de emprego é uma prática recorrente dos escritórios e que ao analisar o próprio contrato é possível perceber que quando o escritório contrata o advogado, para ficar à disposição deste e realizar o que for designado pela sociedade, essa não possui um advogado associado (por mais que o contrato seja denominado de associação), mas sim o escritório está contratando um empregado que deverá esta a sua disposição para dar cumprimento a suas ordens.

Para isso, é necessário demonstrar que o advogado pode ser prestar serviços de duas maneiras: pode se juntar a uma sociedade civil de prestação de serviços ou pode prestar serviços na condição de advogado empregado. Ambos os casos são previstos na Lei nº 8.906/1994 a primeira hipótese no art. 15º e a segunda no 18º.

Tratando do advogado associado, os arts. 5º e 7º do Provimento nº 169 do Conselho Federal da OAB , o qual já foi analisado pelo presente artigo, sob a análise da ACP, é exposto que: “Como afirmam os arts. 5º e 7º do Provimento nº 169 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o contrato de associação é a forma de um advogado, sem a perda de sua autonomia funcional, participar de uma ou mais sociedades de advogados, sem, no entanto, ser membro de uma delas.

Assim, o advogado, sem adentrar ao quadro societário, ou seja, correr o risco da atividade empresarial, pode conjugar esforços com escritórios na participação de resultados de causas e interesses em comum.”

Sendo assim, associado não se trata de tertium genus (uma terceira classe) além da de empregado e sócio. Tal figura é uma maneira de associação em causas às quais participará intimamente destas e de seus resultados havendo ônus ou bônus decorrentes dessas devendo ser analisada a realidade dos fatos a fim de saber se a relação de associado a qual não há subordinação está mascarada mediante um contrato.

Como já exposto em um dos capítulos do presente artigo, apesar de uma norma expor que não há vínculo empregatício essa não exclui a relação de emprego, tendo em vista que tal relação deve ser analisada na ocorrência dos fatos. Assim, a regra será seguida na hipótese de não haver verificação da esfera de empregado perante o empregador tendo como amparo o princípio da primazia da realidade o qual o doutrinador Plá Rodriguez explica de maneira clara e simples. “O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. ” (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 339).

Dito isso, entende-se que se houver a mera submissão dos associados a regulamentos internos de escritórios já fica caracterizada a submissão jurídica e assim, o associado é reconhecido perante a lei como advogado empregado.

Demonstrando de maneira explícita, o art. 3º da CLT dispõe sobre o advogado empregado:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) [grifos nossos]

Na ocorrência de uma sociedade fazer com que advogados realizem serviços de maneira subordinada mascarada por um contrato de associação, fica nítido que há uma fraude contratual que foi o ensejo para a proposição da ACP mencionada e poderá ser de inúmeras outras como, por exemplo a de nº 0000849-

72.2014.5.03.0001 de competência da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte a quais versa sobre outro caso similar ao exposto.

Dito isso, entende-se que o advogado associado não possui subordinação tendo affectio societatis que é a intenção de obter parceria de maneira igual e está intimamente ligado ao processo participando ativamente dos atos e dos resultados diferentemente do advogado empregado o qual recebe ordens e possui suas atividades fiscalizadas por um terceiro, sendo assim, subordinada. É importante esclarecer que a figura do empregado recebe salário fixo além de muitas vezes cumprir horários estabelecido pelo escritório.

Sendo assim, ficam sanados os conceitos das figuras trazendo um maior entendimento para o artigo em tela.

6 SELO DE QUALIDADE OAB – UMA NOVA CERTEZA PARA OS ESCRITÓRIOS E ADVOGADOS

Diante da problemática apresentada, entende-se que a situação das fraudes contratuais são cada vez mais corriqueiras no âmbito da advocacia, tendo em vista que cada vez mais as características existentes nos escritórios de contencioso de massa têm de explorar o trabalhador. Dito isso, é necessário que haja uma busca incessante para que ocorra a resolução ou ao menos a diminuição de tal desconformidade.

Partindo do princípio que a Ordem dos Advogados do Brasil ouve seus integrantes, é possível se pensar em uma forma para que as fraudes contratuais cheguem a OAB em um grande número de denúncias ou mediante pesquisa autorizada para que ganhe visibilidade, fazendo com que os escritórios parem com a farsa contratual e contratem seus empregados de forma correta.

É sabido que, de acordo com a OAB (2019) “O Selo, por conseguinte, constitui um verdadeiro serviço público prestado à sociedade pela OAB.” Dito isso, entende-se que uma boa ideia seria a criação de uma comissão a qual pode ter como base pesquisas e entrevistas com ex funcionários de escritórios os quais tiveram sua vida totalmente abalada pelo fato de não ter seus direitos respeitados. É possível identificar que muitos profissionais saem das empresas em casos pontuais

e criam coragem e ingressam ação contra as sociedades a qual pertenciam. Logo, através disso já é um meio de prova para que a pesquisa seja fundamentada.

Ademais, é possível realizar pesquisas anônimas mediante plataformas digitais as quais são extremamente seguras e não há como revelar a identidade do advogado que está respondendo um questionário a fim de demonstrar se trabalha em um contencioso de massa e é contratado como associado, mas é subordinado contendo todas as características de um advogado empregado.

Acredita-se que, após tais pesquisas e entrevistas, é possível que os dados adquiridos sejam apresentados a OAB e assim tal tema ganhe embasamento para ser combatido. Mas a partir daí surge um questionamento de grande porte, sendo ele: como de fato seria possível combater tal violação contratual?

A ideia de apresentar os dados para a Ordem dos Advogados é que essa crie um mecanismo de fiscalização perante os escritórios de advocacia, para isso seria necessário reunir advogados que tenham o intuito de fiscalizar os escritórios para apontar quais deles são aprovados pela ordem como confiantes e íntegros dando uma espécie de certificação de que naquela as contratações são feitas da maneira correta e seus funcionários possuem todos os direitos respeitados.

Pensando por essa perspectiva, a aprovação da ordem perante um escritório funcionaria como um selo de certificação OAB o qual daria credibilidade para a sociedade, bem como uma visibilidade positiva.

O Selo OAB Recomenda já é uma realidade para as universidades brasileiras que possuem alto índice de aprovação na prova da oab. “Um exemplo desse tipo de certificação é o “Selo OAB Recomenda”, que, desde 2001, reconhece e premia as instituições de ensino superior e os cursos de Direito e ciências jurídicas que atendam aos critérios de excelência, regularidade e qualidade mínima compatíveis com as expectativas da OAB e da sociedade brasileira.” Assegura o artigo referente a tal tema escrito pela própria OAB (2017).

Dessa forma, é possível identificar que o selo já existe para qualificar determinadas coisas as quais merecem destaque e confiança. Então, é nítido que é possível que haja o mesmo pensamento para com os escritórios de advocacia levando em conta o cenário em que vivem os advogados como já exposto no presente artigo.

A partir daí, surge o questionamento de que normalmente quem integra as comissões da OAB são os donos ou sócios de grandes escritórios que na maioria das vezes podem inferir na prática da fraude contratual, logo, não seria plausível que estes fiscalizassem as sociedades.

Assim, no intuito de que não ocorra corrupção na emissão do selo OAB, seria necessário eleger a comissão de maneira democrática, só assim a maioria dos advogados iriam ter a mínima certeza da não ocorrência de corrupção. Até porque, de acordo com Ricardo Breier (2019) o selo tem de ser uma meta que deve ser alcançada mediante parâmetros estabelecidos.

Outrossim, é de bom grado que o Código de Ética faça uma reforma inserindo artigos que regulam a fraude contratual, tendo em vista que essa é realizada de maneira recorrente, como foi excessivamente exposta no presente artigo. Com a intenção de inibir a contratação errônea da prestação dos serviços dos advogados, tal alteração poderia ajudar de uma maneira imensurável a categoria.

Dessa forma, entende-se que a criação de uma comissão juntamente com a inserção de artigos que regulam tal tema no Código de Ética seria a fórmula ideal para o combate à fraude contratual. Outrossim, o Código de Ética poderia prever punição para as fraudes contratuais para aqueles de incorrerem no erro de contratos fraudados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, é possível identificar que com a evolução social, econômica e política os escritórios que possuem grande números de ações acabam por contratar advogados associados, dando ênfase aos recém-formados, pagando pouco e com a exigência de que esses laborem como empregados de 8 horas diárias mesmo com a existência de normas que invalidam tal exigência.

Os escritórios de advocacia possuem o hábito de mascarar o labor do advogado em prestação de serviço ou, até mesmo, dar outro nome ao profissional em tela o chamando de auxiliar jurídico ou, como já dito, advogado associado.

Tais advogados não exercem trabalho de associado, mas sim de empregado a partir do momento que exerce seu labor de forma subordinada, por consequência

há o vínculo empregatício tendo em vista que os empregados batem ponto e agem como advogados empregados.

Para a correta regulamentação do advogado associado, a interpretação do Provimento 169/15 que está ligado diretamente com tal assunto aborda que os advogados que forem associados a escritórios devem estar presentes no contrato social averbado no Conselho Seccional, bem como, deve participar de forma regular da parte contratada dos honorários do escritório com os clientes e ainda participará do resultante de sucumbência para as ações a qual o advogado laborou.

O advogado associado não possui vínculo empregatício com a sociedade de advogados, logo a partir do momento que há a fraude contratual e este exerce de fato o papel de empregado pode haver a ocorrência do pleito de reconhecimento de vínculo perante a justiça.

Ao ser reconhecido o vínculo empregatício do advogado com a sociedade, as verbas trabalhistas devem ser pagas integralmente com multa e ainda a depender do caso, será procedente a hora extra perante cada dia laborado. Isso porque normalmente o advogado deveria ter carga horário de 4 ou 6 horas diárias, mas é sabido que em alguns casos laboram cerca de 8 horas diárias.

Pelo exposto, conclui-se que a proletarização do advogado no Brasil tem a mão-de-obra barata como grande contribuição para que isso ocorra por conta da grande oferta de advogados no mercado de trabalho, excessivo número de litigância, dificuldade de fiscalização nos escritórios, entre outros. Sendo assim, o problema deve ser tratado como social.

Por fim, foi necessário refletir sobre uma proposta de mudança que tenha punição e repercussão ética a qual resultou na ideia de criação do selo OAB. Assim, os escritórios que cumprirem seus contratos de maneira coerente e correta recebem tal selo como mérito trazendo respaldo e credibilidade para aquela sociedade advocatícia.

Ademais, é importante expor que a sociedade que não se adequar aos moldes dos artigos, que vão regular a expedição do selo, deverá sofrer punição no intuito de inibir a fraude contratual perante os advogados.

8 REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de Barros. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª edição revista e atualizada. Editora LTr, São Paulo, 2011.

CASAGRANDE, Cassio. **A protelarização do advogado no Brasil**. Artigo publicado originalmente no portal Jota, dia 05/04/2018. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/advogados-audiencistas-proletarizacao-05042018>. Acesso em: 30 mai. de 2019.

CARELLI, Rodrigo. **O abuso de direito e fraude trabalhista na contratação de advogados como sócios e associados em escritórios de advocacia**. Artigos, ensaios e direito do trabalho. 2017. Blog no WordPress.

CASTELO JUNIOR, Clóvis e TURETA, César. **A Nova Advocacia Pós-profissional e a Modernização das Grandes Sociedades de Advocacia Empresarial Brasileiras**. Rev. adm. contemp. [online]. 2014, vol.18, n.6, pp.813-831. ISSN 1982-7849.

COSTA JUNIOR, Vander Luiz Pereira. **Os(as) jovens operários (as) da advocacia**. – Curitiba: CRV, 2017.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

FREITAS JÚNIOR, Antonio. **Manual do Mercosul: globalização e integração regional**. São Paulo: Ed. BH, 2006.

GALVÃO, Adriano e LIMA, Mercedes. **A proletarização da advocacia**. Texto publicado originalmente no portal Justificando – Mentis inquietas pensam direito, dia 16/05/2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/05/16/proletarizacao-da-advocacia/>. Acesso em: 04 jun. de 2019.

GODOI, C. E., Fernandes, L. G., Dutra, K., Pontes, A. V., & Damascena, A. L. (2017). **Administração Privada De Contencioso De Massa**. *Revista Vianna Sapiens*, 7(2), 25. Disponível em: <http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/201>. Acesso em: 25 mar. 2019.

Guia Trabalhista. **Formas De Trabalho E Configuração Do Vínculo Empregatício.** Atualizado em 06/02/2018. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/vinculoempregaticio.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

MELO, Igor Daniel Cavalcante. **O falso contrato de “advogado associado” e a atuação do MPT no combate a essa fraude.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 17 – n. 51, p. 77-110 – jan./jun. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/caump/Downloads/O%20falso%20contrato%20de%20advogado%20associado.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

OAB Recomenda: instrumento em defesa da educação jurídica brasileira / organizador: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. – 6. ed. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/oabrecomendasextaedicao.pdf>. Acesso em: 08. jun. 2019.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Vínculo empregatício: condições da ação ou questão prejudicial.** Vínculo empregatício: condições da ação ou questão prejudicial, 1991.

OLIVEIRA; SANTOS, P. G. **As metamorfoses das profissões - de ocupações a serviços precarizados, passando por nichos corporativos: o que se passa no mundo globalizado do trabalho.** In: VII Congresso latino-americano de estudos do trabalho, 2013, São Paulo. O Trabalho no século XXI: mudanças, impactos e perspectivas, 2013.

PAULIN, Igor. **OAB aprova 70 mil advogados por ano.** Revista Época. 2012. Disponível em: <http://colunas.revistaepoca.globo.com/felipepatary/2012/05/25/oab-aprova-70-mil-advogados-por-ano/>. Acesso em: 24 mar. 2019.

PIRES, Bruno António Alves Tomas. Dissertação de mestrado em Direito (**Ciências Jurídico-Empresariais / Direito Laboral**), apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2016. Universidade de Coimbra. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43311/1/Bruno%20Ant%C3%B3nio%20Alves%20Tom%C3%A1s%20Pires.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2019.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

PROVIMENTO N. 169/15. Ordem dos Advogados do Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/Areas/Sociedade/doc/Provimento%20169%202015%20Conselho%20Federal%20da%20OAB.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

RODAS, Sérgio. **Advogado pode se associar a mais de um escritório, diz novo provimento da OAB. 2015**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-17/oab-regula-advogado-associado-autoriza-filiacao-varias-bancas>. Acesso em: 24 mar. 2019.

Documentos candidatos

tuacarreira.com/vinc... [0,64%]

guiatrabalista.com.... [0,58%]

scielo.br/pdf/pcp/v3... [0,4%]

galvaoesilva.com/rec... [0,39%]

blogexamedeordem.com... [0,17%]

exercicios.mundoeduc... [0,09%]

jota.info/tributos-e... [0,05%]

br.answers.yahoo.com... [0,01%]

facebook.com/909seaf... [0,01%]

assim.com.br/site/?a... [0,01%]

Arquivo de entrada: TCC - CLARA MARIA - UCSAL 2019 - ABNT.pdf (6603 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
tuacarreira.com/vinc... (https://www.tuacarreira.com/vinculo-empregaticio/)	Visualizar	830	48	0,64
guiatrabalista.com.... (http://www.guiatrabalista.com.br/tematicas/vinculoempregaticio.htm)	Visualizar	648	42	0,58
scielo.br/pdf/pcp/v3... (http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n3/1982-3703-3-3-0683.pdf)	Visualizar	8054	59	0,4
galvaoesilva.com/rec... (https://www.galvaoesilva.com/reconhecimento-do-vinculo-empregaticio/)	Visualizar	1060	30	0,39
blogexamedeordem.com... (https://blogexamedeordem.com.br/brasil-ultrapassa-a-marca-de-um-milhao-e-cem-mil-advogados)	Visualizar	927	13	0,17
exercicios.mundoeduc... (https://exercicios.mundoeducacao.bol.uol.com.br/exercicios-filosofia/exercicios-sobre-Etica.htm)	Visualizar	1104	7	0,09
jota.info/tributos-e... (https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/trt8-acordo-demissao-empregado-sem-fgts-06032019)	Visualizar	497	4	0,05
br.answers.yahoo.com... (https://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20130417072144AAaVqoK)	Visualizar	418	1	0,01
facebook.com/909seaf... (https://www.facebook.com/909seafm/posts/a-call-will-be-made-between-8-and-830am-this-morning-as-to-which-beaches-will-be/1023003044403293/)	Visualizar	181	1	0,01
assim.com.br/site/?a... (https://assim.com.br/site/?area=trabalhe-conosco)	Visualizar	367	1	0,01